

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 5 de Agosto de 2008

II

Série

Número 96

## Sumário

SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 101/2008**

Altera a portaria n.º 41/2008, de 18 de Abril.

**Portaria n.º 102/2008**

Altera a portaria n.º 47/2008, de 18 de Abril.

**SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 101/2008**

de 5 de Agosto

Considerando a Portaria n.º 41/2008, de 18 de Abril, que adoptou as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.2. Fileira do Leite, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM.

Considerando que a mesma Portaria foi publicada com inexactidões e omissões, pelo que se procede à sua rectificação e republicação.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Alterações à portaria n.º 41/2008, de 18 de Abril

O artigo 13.º da Portaria n.º 41/2008, de 18 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º  
[...]

1 - ...:

a) O preço mínimo a pagar ao produtor de leite é o valor definido para o leite Classe A de acordo com a Resolução n.º 1252/2000, de 17 de Agosto;

b) .....

c) .....

d) .....

e) São considerados pagamentos em dinheiro no âmbito da alínea b) do artigo 5.º da presente portaria.

2 - .....

a) .....

b) .....

**Artigo 2.º  
Republicação**

A Portaria n.º 41/2008, de 18 de Abril, é republicada em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

**Artigo 3.º**

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em, 11 de Julho de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**Anexo  
(a que se refere o Artigo 2.º)**

PORTARIAQUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.2. FILEIRADO LEITE, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

**Artigo 1.º  
Objecto**

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.2. Fileira do Leite, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, o qual visa promover a qualidade e a quantidade do leite fresco de bovino produzido na RAM, com destino a produtos regionais de qualidade, assim como, compensar os custos muito elevados de recolha e de transporte até às unidades de transformação existentes e, simultaneamente, estimular a produção local de leite.

**Artigo 2.º  
Definições**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) “Campanha”, o período de 12 meses que decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano;

b) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

c) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos das Comunidades Europeias, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;

d) “Leite”, o leite fresco de bovino proveniente da ordenha de uma ou mais vacas;

e) “Preço mínimo”, o preço definido, publicitado anualmente e disponível na Internet, no trimestre anterior ao início da campanha fixado por concertação entre o Governo Regional, os produtores de leite e as indústrias do sector;

f) “Quantidade declarada”, a quantidade declarada pelo beneficiário no pedido de ajuda;

g) “Quantidade determinada”, a quantidade apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;

h) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;

**Artigo 3.º  
Elegibilidade**

1 - É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda o leite adquirido directamente aos produtores da RAM ou aos compradores da RAM aprovados nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 47/2004, de 3 de Março e utilizado na produção de leite de consumo ou de produtos lácteos.

2 - Não é elegível para efeitos de concessão da presente ajuda, o leite utilizado na produção de leite UHTreconstituído ou do leite reconstituído na produção de produtos lácteos.

#### Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda as unidades industriais ou artesanais de transformação, reconhecidas como compradoras para os efeitos do artigo 6.º da Portaria n.º 47/2004, de 3 de Março, devidamente licenciadas para o efeito e portadoras de licença sanitária, que adquiram leite directamente aos produtores da RAM ou aos compradores da RAM aprovados para ser utilizado na produção de leite de consumo ou de produtos lácteos na RAM.

#### Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, as unidades de transformação devem:

a) Pagar ou garantir que é pago ao produtor de leite o preço mínimo fixado;

b) Comprovar ou garantir documentalmente que foi efectuado o pagamento do preço mínimo ao produtor mediante transferência bancária, vale postal ou cheque;

c) Apresentar, anualmente, junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), uma listagem dos produtores de leite a quem prevêm adquirir o leite nessa campanha, conforme modelo fornecido por esta;

d) Manter uma contabilidade de matérias e financeira onde constem as quantidades de leite directamente adquiridas aos produtores ou a outras entidades, as quantidades de matéria-prima utilizadas e as quantidades de leite e de produtos lácteos produzidos e comercializados de origem exclusivamente regional, individualizando as quantidades de leite e de produtos lácteos originários de outras regiões e o pagamento do leite caso seja adquirido directamente ao produtor;

e) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeitam, os documentos comprovativos do pagamento ao produtor de leite, bem como os documentos relativos à contabilidade de matérias e financeira nos termos da alínea anterior.

#### Artigo 6.º Regime da ajuda

1 - Apresente ajuda é concedida às unidades de transformação num montante de 200 euros/t de leite elegível adquirido e utilizado nos termos do artigo 3.º da presente portaria.

2 - A ajuda é concedida até ao máximo de 4.000 t de leite.

3 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento dos VLQPRD Madeira em que será dada prioridade aos vinhos da última vindima, somente e quando as candidaturas propostas a esta ajuda ultrapassarem a quantidade máxima anual de 20.000hl de VLQPRD Madeira.

#### Artigo 7.º Listagem de produtores e pedido de ajuda

1 - A listagem anual dos produtores a quem os beneficiários prevêm adquirir leite na campanha, referida

na alínea c) do artigo 5.º, é entregue junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, no período que decorre entre 15 e 31 de Janeiro de cada ano.

2 - O pedido de ajuda é apresentado anualmente, entre 15 e 31 de Janeiro do ano civil seguinte, junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, conforme modelo por esta fornecido, relativamente às quantidades de leite transformadas na campanha anterior.

#### Artigo 8.º Apresentação tardia da listagem de produtores e do pedido de ajuda

1 - A apresentação da listagem dos produtores a quem prevê adquirir leite, após a data fixada no número 1 do artigo anterior determina a aplicação de uma redução calculada nos seguintes termos:

a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 10 dias úteis;

b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 10 dias úteis.

2 - Se a declaração referida no número 1 do artigo anterior não for apresentada até 1 de Março, o pedido não é admissível.

3 - As reduções referidas nos números anteriores não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

4 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 2 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

5 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

6 - A aplicação da sanção referida no número 4 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos, do presente artigo.

#### Artigo 9.º Controlo

1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

3 - Os controlos no local e ao nível da contabilidade de matérias e financeira incidem sobre a totalidade dos pedidos de ajuda em relação a, pelo menos, 5% da quantidade de leite adquirida, originário da RAM, e verificação do cumprimento da obrigação prevista na alínea a) e b) do artigo 5.º da presente portaria.

4 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso com a

antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

5 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

6 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda devem ser rejeitados.

7 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório de que constem, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

8 - É efectuado o controlo cruzado com os compradores que adquiram leite directamente ao produtor e o vendam aos beneficiários da ajuda prevista na presente portaria.

#### Artigo 10.º Reduções e exclusões

1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas na alínea a) e/ou na alínea b) do artigo 5.º da presente portaria, a quantidade determinada será calculada em função das quantidades cujo pagamento do preço mínimo foi confirmado.

2 - Se se verificar que a quantidade de leite elegível declarada no pedido é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.

3 - Se se verificar que a quantidade de leite elegível declarada no pedido é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

- a) se a diferença for inferior a 3%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
- b) se a diferença for igual ou superior a 3% e inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença;
- c) se a diferença for igual ou superior a 20%, não é concedida qualquer ajuda.

4 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
- b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.

5 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

#### Artigo 11.º Pagamentoda ajuda

1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

(IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 25 euros não é paga qualquer ajuda.

#### Artigo 12.º Recuperação de pagamentos indevidos

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário, nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

#### Artigo 13.º Regime transitório

3 - Excepcionalmente para o ano de 2007:

a) O preço mínimo a pagar ao produtor de leite é o valor definido para o leite Classe A de acordo com a Resolução n.º 1252/2000, de 17 de Agosto;

b) A campanha decorre de Abril a Dezembro de 2007;

c) Os beneficiários ficam dispensados de apresentar a listagem referida na alínea c) do artigo 5.º da presente portaria;

d) O pedido de ajuda é ratificado até 28 de Fevereiro de 2008, nos termos definidos no Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, que fixa os prazos de apresentação dos pedidos de ajuda às medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM para a campanha 2007;

e) São considerados pagamentos em dinheiro no âmbito da alínea b) do artigo 5.º da presente portaria.

4 - Excepcionalmente para o ano de 2008:

a) O preço mínimo é fixado até 30 dias após a publicação da presente portaria;

b) A listagem anual referida na alínea c) do artigo 5.º da presente portaria, é apresentada até 30 dias após a publicação da presente portaria.

#### Artigo 14.º Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004 o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril de 2006.

#### Artigo 15.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 148/2002, de 3 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 176/2002, de 18 de Novembro.

#### Artigo 16.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

**Portaria n.º 102/2008**

de 5 de Agosto

Considerando a Portaria n.º 47/2008, de 18 de Abril, que adoptou as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.7. Fileira da Banana, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM.

Considerando que a mesma Portaria foi publicada com inexactidões e omissões, pelo que se procede à sua rectificação e republicação.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Alterações à portaria n.º 47/2008, de 18 de Abril

Os artigos 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 14.º da Portaria n.º 47/2008, de 18 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º  
[...]

1 - .....  
a) .....;  
b) .....;  
c) Entregar a banana numa entidade reconhecida referida na alínea d) do artigo 2.º da presente portaria.

2 - .....

**Artigo 6.º**  
[...]

Para que os produtores de banana beneficiem da presente ajuda, as entidades reconhecidas devem:

1 - Comercializar a banana entregue pelos produtores.

2 - Apresentar anualmente, na DRADR, uma declaração de intenção de comercialização da banana entregue pelos beneficiários e de apresentação do respectivo pedido de ajuda, acompanhada da listagem dos produtores a quem pretendem adquirir a banana, conforme modelos fornecidos por esta.

3 - Apresentar trimestralmente, na DRADR, uma listagem em suporte electrónico dos produtores que lhes entreguem bananas para comercialização, conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, da qual consta, nomeadamente:

- a) Nome e apelido, morada, número de identificação fiscal;
- b) Nota de entrega e/ou guia de remessa;
- c) Data da nota de entrega e/ou guia de remessa;
- d) Quantidade de banana entregue por categoria;
- e) Valor pago por categoria.

4 - Apresentar trimestralmente na DRADR uma listagem em suporte electrónico contendo as quantidades totais mensais vendidas, conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, contendo, nomeadamente os seguintes elementos:

- a) Quantidade vendida por categoria/mês;
- b) Comercialização local ou externa.

5 - Apresentar anualmente, na DRADR, o pedido de pagamento em nome dos produtores que lhe entregaram banana, conforme modelo fornecido por esta.

6 - Efectuar, por transferência bancária, vale postal ou cheque, o pagamento da ajuda aos produtores, no prazo de 30 dias após o seu recebimento do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), e comprová-lo documentalmente;

7 - Garantir que as balanças e as básculas estão aferidas durante a campanha.

**Artigo 8.º**  
[...]

1 - A declaração referida no número 2 do artigo 6.º da presente portaria é apresentada pelas entidades reconhecidas junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, entre 15 de 30 de Janeiro do ano de comercialização;

2 - As listagens referidas nos números 3 e 4 do artigo 6.º da presente portaria são apresentadas pelas entidades reconhecidas junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:

- a) .....;
- b) .....;
- c) .....;
- d) .....

3 - .....

**Artigo 9.º**  
[...]

1 - A apresentação de qualquer das listagens referidas nos números 2, 3 e 4 do artigo 6.º da presente portaria após o prazo referido nos números 1 e 2, respectivamente, do artigo anterior determina a aplicação de uma redução relativamente a cada uma das declarações apresentadas após aquele prazo, calculada nos seguintes termos:

- a) .....;
- b) .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - .....

**Artigo 10.º**  
[...]

1 - .....

2 - .....

3 - São efectuados controlos no local, junto da totalidade das entidades que apresentem as declarações referidas no número 2 do artigo 6.º da presente portaria:

- a) .....;
- b) Ao nível da contabilidade de matérias e financeira e incidem sobre, pelo menos, 5% das quantidades declaradas no pedido de ajuda e à verificação do cumprimento da obrigação prevista no número 6 do artigo 6.º da presente portaria.

- 4 - .....  
 5 - .....  
 6 - .....  
 7 - .....  
 8 - .....  
 9 - .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....  
 g) .....

#### Artigo 14.º [...]

- 1 - Excepcionalmente para o ano de 2007:  
 a) As entidades ficam dispensadas da apresentação da declaração e das listagens referidas no número 2 do artigo 6.º;  
 b) A apresentação das listagens referidas nos números 3 e 4 do artigo 6.º, da presente portaria deve ser única e efectuada no prazo de 30 dias após a publicação da presente portaria;  
 c) Não é penalizada a não aferição das balanças e das básculas.

- 2 - Excepcionalmente para o ano de 2008:  
 a) A declaração referida no número 2 do artigo 6.º é apresentada no prazo de 30 dias após a publicação da presente portaria;  
 b) A obrigação estabelecida no número 7 do artigo 6.º é aplicável 120 dias após a publicação da presente portaria.»

#### Artigo 2.º Repúblicação

A Portaria n.º 47/2008, de 18 de Abril, é republicada em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em, 11 de Julho de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

#### Anexo (a que se refere o Artigo 2.º)

PORTARIAQUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAS AJUDAS DAMEDIDA2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DAREGIÃO AUTÓNOMADAMADEIRA(RAM), ACÇÃO 2.7. FILEIRADA BANANA, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do

Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas directas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, Acção 2.7 Fileira da Banana;

Considerando que, de acordo com o artigo 34º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objecto

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.7. Fileira da Banana, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho de 30 de Janeiro, o qual visa garantir um rendimento mínimo aos produtores de banana da Madeira, assegurando a continuidade da cultura e a manutenção de uma produção comercializável.

#### Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

b) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade

com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e com a Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

c) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na acepção do número 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo IV do mesmo regulamento e na Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

d) “Entidade reconhecida” a pessoa singular ou colectiva reconhecida pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e equipada com meios técnicos adequados ao acondicionamento e à comercialização da banana entregue para comercialização pelos produtores;

e) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004;

f) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos das Comunidades Europeias, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;

g) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 5.º e do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

h) “Pedido Único”, o pedido de pagamentos directos estabelecidos nos termos dos títulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003;

i) “Quantidade declarada”, a quantidade inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;

j) “Quantidade determinada”, a quantidade de banana comercializável entregue, numa entidade reconhecida e apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;

l) “Quantidade máxima permitida”, a produção máxima para a área declarada, de acordo com a legislação em vigor;

m) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;

n) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

### Artigo 3.º Elegibilidade

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda a banana da RAM comercializável entregue numa entidade reconhecida.

### Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de banana da RAM que entreguem a sua produção para comercialização numa entidade reconhecida.

### Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de banana devem:

- a) Declarar as áreas de bananal no Pedido Único;

b) Declarar, no Pedido Único, a intenção de beneficiar da ajuda à banana;

c) Entregar a banana numa entidade reconhecida referida na alínea d) do artigo 2.º da presente portaria.

2 - Os produtores de banana que não pretendem beneficiar da presente ajuda, devem comunicar à Direcção Regional e Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR) até 31 de Dezembro do ano da candidatura, conforme modelo fornecido por esta.

### Artigo 6.º Obrigações das entidades requerentes da ajuda

Para que os produtores de banana beneficiem da presente ajuda, as entidades reconhecidas devem:

1 - Comercializar a banana entregue pelos produtores.

2 - Apresentar anualmente, na DRADR, uma declaração de intenção de comercialização da banana entregue pelos beneficiários e de apresentação do respectivo pedido de ajuda, acompanhada da listagem dos produtores a quem pretendem adquirir a banana, conforme modelos fornecidos por esta.

3 - Apresentar trimestralmente, na DRADR, uma listagem em suporte electrónico dos produtores que lhes entreguem bananas para comercialização, conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, da qual consta, nomeadamente:

a) Nome e apelido, morada, número de identificação fiscal;

b) Nota de entrega e/ou guia de remessa;

c) Data da nota de entrega e/ou guia de remessa;

d) Quantidade de banana entregue por categoria;

e) Valor pago por categoria.

4 - Apresentar trimestralmente na DRADR uma listagem em suporte electrónico contendo as quantidades totais mensais vendidas, conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, contendo, nomeadamente os seguintes elementos:

a) Quantidade vendida por categoria/mês;

b) Comercialização local ou externa.

5 - Apresentar anualmente, na DRADR, o pedido de pagamento em nome dos produtores que lhe entregaram banana, conforme modelo fornecido por esta.

6 - Efectuar, por transferência bancária, vale postal ou cheque, o pagamento da ajuda aos produtores, no prazo de 30 dias após o seu recebimento do o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), e comprová-lo documentalmente;

7 - Garantir que as balanças e as básculas estão aferidas durante a campanha.

### Artigo 7.º Regime da ajuda

1 - A ajuda é concedida ao produtor de banana, através da entidade reconhecida, num montante de 0,446 euros/kg de banana entregue (peso líquido) com características mínimas para ser comercializável nos termos do Reg. (CE) n.º 2257/94, da Comissão, de 16 de Setembro.

2 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 - Apoio à produção para o

mercado de produtos da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento dos VLQPRD Madeira em que será dada prioridade aos vinhos da última vindima, somente e quando as candidaturas propostas a esta ajuda ultrapassarem a quantidade máxima anual de 20.000hl de VLQPRD Madeira.

#### Artigo 8.º Listagens e pedido de ajuda

1 - A declaração referida no número 2 do artigo 6.º da presente portaria é apresentada pelas entidades reconhecidas junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, entre 15 de 30 de Janeiro do ano de comercialização;

2 - As listagens referidas nos números 3 e 4 do artigo 6.º da presente portaria são apresentadas pelas entidades reconhecidas junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:

- a) Entre 15 e 30 de Abril, relativas ao período compreendido entre Janeiro e Março;
- b) Entre 15 e 31 de Julho, relativas ao período compreendido entre Abril e Junho;
- c) Entre 15 e 31 de Outubro, relativas ao período compreendido entre Julho e Setembro;
- d) Entre 15 e 31 de Janeiro, relativas ao período compreendido entre Outubro e Dezembro do ano anterior.

3 - O pedido de ajuda é apresentado pelas entidades reconhecidas junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao da comercialização, em nome de todos os produtores que lhe entregaram banana para comercialização.

#### Artigo 9.º Apresentação tardia das declarações e do pedido de ajuda

1 - A apresentação de qualquer das listagens referidas nos números 2, 3 e 4 do artigo 6.º da presente portaria após o prazo referido nos números 1 e 2, respectivamente, do artigo anterior determina a aplicação de uma redução relativamente a cada uma das declarações apresentadas após aquele prazo, calculada nos seguintes termos:

- a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for inferior ou igual a 10 dias úteis;
- b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 10 dias úteis.

2 - As reduções referidas no número anterior não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

3 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 3 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto em casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

4 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

5 - As sanções previstas nos números 1 e 3, ambos, do presente artigo, não podem ser reflectidas no beneficiário.

6 - A aplicação da sanção referida no número 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos, do presente artigo.

#### Artigo 10.º Controlo

1 - O controlo administrativo é efectuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

3 - São efectuados controlos no local, junto da totalidade das entidades que apresentem as declarações referidas no número 2 do artigo 6.º da presente portaria:

- a) À entrada da banana, ao longo da campanha, incidindo sobre pelo menos, 5% das quantidades de banana entregues para comercialização e verificação qualitativa de 10% das quantidades de banana comercializável;
- b) Ao nível da contabilidade de matérias e financeira e incidem sobre, pelo menos, 5% das quantidades declaradas no pedido de ajuda e à verificação do cumprimento da obrigação prevista no número 6 do artigo 6.º da presente portaria.

4 - Os controlos no local, ao nível dos beneficiários da ajuda, são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco e de modo a ser representativa das declarações de áreas de bananal apresentadas, em relação a, pelo menos, 5% dos produtores que declararam área de bananal no Pedido Único.

5 - A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de selecção e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.

6 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

7 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

8 - Sempre que um beneficiário da ajuda, a entidade reconhecida ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

9 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efectuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.



### Artigo 11.º Reduções e exclusões

1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no artigo 5.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda quanto às quantidades de banana entregues para comercialização.

2 - Se se verificar que a quantidade de banana comercializável declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade máxima permitida ou à quantidade determinada a ajuda será paga com base na quantidade declarada.

3 - Se se verificar que a quantidade de banana comercializável declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade máxima permitida ou à quantidade determinada:

a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida ou na quantidade determinada;

b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida ou na quantidade determinada, diminuída do dobro da diferença;

c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.

4 - Se a quantidade declarada ultrapassar a quantidade máxima permitida, o valor a utilizar no cálculo da ajuda é o da quantidade máxima permitida.

5 - Sempre que tenha sido apurada a quantidade determinada, a quantidade utilizada para efeitos do referido nos números 2 e 3 do presente artigo, por comparação com a quantidade declarada, é a quantidade determinada

6 - A quantidade máxima permitida para efeitos do referido nos números 2 e 3 do presente artigo é calculada em função:

- a) Da área declarada, se esta for inferior à área determinada;
- b) Da área determinada, se esta for inferior à área declarada.

7 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;

b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior são aplicadas as reduções previstas no artigo 9.º da presente portaria.

8 - As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

9 - As entidades reconhecidas que não cumpram as obrigações definidas no artigo 6.º da presente portaria, não podem apresentar pedidos de pagamento, na campanha seguinte à constatação do incumprimento.

### Artigo 12.º Pagamento da ajuda

1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

### Artigo 13.º Recuperação de pagamentos indevidos

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

### Artigo 14.º Regime transitório

1 - Excepcionalmente para o ano de 2007:

a) As entidades ficam dispensadas da apresentação da declaração e das listagens referidas no número 2 do artigo 6.º;

b) A apresentação das listagens referidas nos números 3 e 4 do artigo 6.º, da presente portaria deve ser única e efectuada no prazo de 30 dias após a publicação da presente portaria;

c) Não é penalizada a não aferição das balanças e das básculas.

2 - Excepcionalmente para o ano de 2008:

c) A declaração referida no número 2 do artigo 6.º é apresentada no prazo de 30 dias após a publicação da presente portaria;

d) A obrigação estabelecida no número 7 do artigo 6.º é aplicável 120 dias após a publicação da presente portaria.

### Artigo 15.º Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004 o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril de 2006.

### Artigo 16.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)